



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1280/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

<b>Número do processo:</b>	60110.001967/2023-98
<b>Órgão:</b>	Ministério da Defesa - MD
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	27/07/2023
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):</b>	Não.
<b>Requerente</b>	Identidade preservada.
<b>Opinião técnica:</b>	Opina-se pelo <b>conhecimento</b> e no mérito, <b>provimento</b> do recurso dirigido à CGU, para que, nos termos dos <b>incisos: I e II, do art. 3º, I, do art. 4º, e II, do art. 7º</b> , todos da <b>Lei nº 12.527/2011</b> (Lei de Acesso à Informação - LAI) c/c o <b>§ 1º do art. 6º do Decreto nº 10.267/2020</b> , o MD, dentro de 60 (sessenta) dias, disponibilize os registros dos voos demandados, para o requerente.

**RELATÓRIO**

<b>Resumo das manifestações do cidadão:</b>	<p>Inicial: cidadão faz alguns comentários sobre a aplicação do Decreto nº 10.267/2020 (que dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica) e requer o envio,</p> <p>"... da relação de todas as viagens solicitadas à FAB (Força Aérea Brasileira) pelo ministério com o registro de acompanhantes. Da relação devem constar:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- datas;</li><li>- destino;</li><li>- registro do motivo da viagem;</li><li>- comprovação da situação que a motivou; e</li><li>- registro daqueles que acompanharam a autoridade na viagem."</li></ul> <p>O período solicitado de informações é de janeiro de 2019 até a data mais recente disponível de 2023, a serem enviados em arquivo de planilha eletrônica.</p>
---	--

	<p>1ª instância: recorreu e rebateu a justificativa apresentada como negativa, de que o conteúdo do pedido seria genérico, desproporcional ou desarrazoado e que demandaria trabalhos adicionais os quais não seriam da competência do Ministério da Defesa, nos termos dos art. 13 do Decreto nº 7.724/2012 (que regulamentou a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação: LAI).</p>
	<p>2ª instância: pediu revisão da negativa, nos termos do recurso trazido na 1ª instância da LAI.</p>
<b>Respostas do órgão:</b>	<p>Inicial: negou o pedido, com fundamento nos incisos I, II e III, do art. 13<sup>[1]</sup>, do Decreto nº 7.724/2012, sugerindo fosse apresentado um novo, mas especificado.</p>
	<p>1ª instância: manteve a negativa, indicando acesso ao site <a href="http://www.fab.mil.br/voos">www.fab.mil.br/voos</a>, local em que os voos da FAB estão disponíveis para pesquisa; e sugeriu que dessa consulta fossem individualizados aqueles sobre os quais o recorrente deseja receber os detalhes descritos.</p>
	<p>2ª instância: reiterou a negativa, nos mesmos termos.</p>
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	<p>Recorreu, sustentando que as informações deveriam estar disponíveis em transparência ativa, conforme as determinações do Decreto nº 10.267/2020, logo o atendimento não implicaria em realizar trabalhos adicionais.</p>
<b>Instrução do Recurso:</b>	<p>A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma <a href="http://Fala.BR">Fala.BR</a> e os esclarecimentos adicionais prestados pelo MD à CGU, observando as determinações da LAI, a sua regulamentação e precedentes julgados nesta Controladoria.</p>

## Análise

1. Este recurso está ligado a pedido de acesso à informação, dirigido originalmente a o **Ministério da Defesa (MD)**, mediante o qual o cidadão formula comentários sobre a aplicação do [Decreto nº 10.267/2020](#) (que dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica) e requer o envio da:

"... relação de todas as viagens solicitadas à FAB (Força Aérea Brasileira) pelo ministério com o registro de acompanhantes. Da relação devem constar:

- datas;
- destino;
- registro do motivo da viagem;
- comprovação da situação que a motivou; e
- registro daqueles que acompanharam a autoridade na viagem.

O período solicitado de informações é de janeiro de 2019 até a data mais recente disponível de 2023, a serem enviados em arquivo de planilha eletrônica.

3. O interessado nesses registros, ainda comentou que:

"Caso não existam dados disponíveis para todo esse período, solicito todos os registros que o ministério guardou desde 2019 e a relação de informações que não constam no ministério. DA OBRIGATORIEDADE DO MINISTÉRIO Os dados devem ser mantidos pelo ministério e disponibilizados conforme orientação recente de Conduta Ética emitida pela Controladoria-Geral da União. O ministério também tem a obrigação de atender solicitação desses dados, conforme o

Decreto nº 10.267/2020. Cito o artigo 6º: Art. 6º Compete à autoridade solicitante manter: I - o registro das datas, dos horários e dos destinos de sua viagem; II - o registro do motivo da viagem, abrangido dentre as hipóteses previstas no caput do art. 3º; III - a comprovação da situação que motivou a viagem; e IV - o registro daqueles que acompanharam a autoridade na viagem. § 1º Caso haja solicitação de informação nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro 2011, ou requisição pelos órgãos de controle, competirá à autoridade solicitante a disponibilização das informações a que se refere o caput.”

4. Por sua vez, o Ministério requerido, nas suas respostas, desde a inicial até a de 2ª instância - conforme o curso do procedimento previsto no regime administrativo da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI)<sup>[2]</sup> -, negou o pedido, justificando que o seu conteúdo seria genérico, desproporcional ou desarrazoado e que demandaria trabalhos adicionais os quais não seriam da sua competência, com fundamento nos incisos I, II e III, do art. 13, do Decreto nº 7.724/2012. Posteriormente, o MD indicou ao interessado navegar pelo site [www.fab.mil.br/voos](http://www.fab.mil.br/voos), local em que os voos da FAB estão disponíveis para pesquisa. Ainda orientou que dessa consulta fossem individualizados aqueles sobre os quais o recorrente deseja receber os detalhes mencionados.

5. Em seguida, o requerente, exercendo o direito de recorrer garantido na própria [Constituição Federal de 1988 \(CF\)](#) e na legislação do nacional, recorreu à 1ª e à 2ª instâncias da LAI. Nessas oportunidades, rebateu essa narrativa da Pasta Ministerial da Defesa. Porém, como dito acima, a Defesa manteve a negativa ao pedido.

6. Logo depois, o demandante se dirigiu até esta Controladoria-Geral da União (CGU), órgão da 3ª instância da LAI, e recorreu, sustentando que essas informações deveriam estar disponíveis, em cumprimento às determinações do Decreto nº 10.267/2020; logo o atendimento não implicaria em realizar trabalhos adicionais. Veja, o art. 6º desse Decreto estabelece:

"...

**Comprovação da necessidade**

Art. 6º Compete à autoridade solicitante manter:

I - o registro das datas, dos horários e dos destinos de sua viagem;

II - o registro do motivo da viagem, abrangido dentre as hipóteses previstas no **caput** do art. 3º;

III - a comprovação da situação que motivou a viagem; e

IV - o registro daqueles que acompanharam a autoridade na viagem.

§ 1º Caso haja solicitação de informação nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro 2011](#), ou requisição pelos órgãos de controle, competirá à autoridade solicitante a disponibilização das informações a que se refere o **caput**.

..."

7. Pois bem. Mantidos contato e interlocução<sup>[3]</sup> com o Ministério recorrido, mediante envio de *e-mail*, a CGU solicitou, como esclarecimentos adicionais, tendo em vista a orientação contida no "[Enunciado CGU n. 11/2023 - Restrições de acesso em virtude da desarrazoabilidade do pedido](#)", fosse reanalisada a possibilidade de se atender à demanda realizando entregas parciais das informações, segundo programação que o próprio MD estabeleça, submetendo tal planejamento para considerações desta Controladoria; e informar quais são as medidas adotadas pela Pasta - a partir do Acórdão nº 1926/2022 – TCU – 1ª Câmara, que teceu argumentos sobre a necessidade de que todas essas informações sejam divulgadas pela Administração, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da eficiência (de acordo com o Dec. nº 10.267/2020).

8. A Defesa, ao responder, observando o exercício de boas práticas administrativas, em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade que orientam a atividade da administração pública -, reavaliou a situação e se posicionou favorável à entrega do objeto pedido, escalonadamente:

"Resposta: Diante da disponibilidade de flexibilização do prazo, informo que será plenamente possível atender a demanda do cidadão. Para que o pedido possa ser atendido, esta Pasta indica um prazo razoável de 10 dias úteis para o levantamento e consolidação das informações relacionadas a cada ano, conforme cronograma abaixo:

ANO SOLICITADO	PRAZO DE RESPOSTA
2019	Até 29/09/2023

2020	Até 13/10/2023
2021	Até 27/10/2023
2022	Até 10/11/2023
2023	Até 24/11/2023"

...

Resposta:

Com relação ao cumprimento do Acórdão, cabe ressaltar que a divulgação dos dados passou a ser uma competência específica da Força Aérea Brasileira, cabendo ao seu respectivo comandante, exercer a direção e gestão de sua respectiva Força, conforme previsto no Art. 4º da Lei Complementar 97/1999. Esta Pasta está trabalhando para a plena consolidação das informações que lhe cabem, de modo a atender o disposto no Art. 6º do Decreto nº 10.267/2020." (destacamos)

9. É adequado, então, aproveitar a oportunidade para favorecer a iniciativa cidadã de exercer o seu direito de pedir e receber informações públicas produzidas pelo Estado. Esta opção se ajusta ao contexto normativo e à conjuntura social de fortalecimento da cidadania, os quais ensejaram a edição da Lei de Acesso à Informação, e da legislação correlata, cuja existência não serve a si mesma e sim ao seu objetivo maior: viabilizar o acesso a informações públicas produzidas e existentes, até mesmo quando o conhecimento delas ocorrer durante o curso da instrução recursal do expediente administrativo que o materializa, *ou quando esta possibilidade for iminente, como neste caso.*

10. Também se deve observar que o cidadão, nesta ocasião, solicitou a preservação de sua identidade. Não há, assim, possibilidade de que o Ministério da Defesa lhe envie os dados em produção diretamente por mensagem eletrônica. Além do mais, o sistema da Plataforma [Fala Br](#) não está formatado para realizar entregas escalonadas de conteúdos.

11. No entanto, essas circunstâncias não inviabilizam a providência de aperfeiçoamento da prestação de acesso à informação aqui vislumbrada, na medida em que a CGU poderá dar provimento ao recurso de 3ª instância para que, dentro de 60 (sessenta dias), considerando o prazo final estipulado pelo próprio Órgão, seja inserida nova resposta, contendo os registros demandados, na aba "Cumprimento de Decisão" do Sistema Plataforma [Fala Br](#), ou encaminhado *link* eletrônico que direcione o interessado, com exatidão, até local ou site na Internet em que se possa encontrá-las e baixá-las, com fundamento incisos I e II, do art. 3º, I, do art. 4º, e II, do art. 7º, todos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) c/c o § 1º do art. 6º do Decreto nº 10.267/2020.

12. Quanto a este tipo de provimento, ou seja, em que se estipula o prazo maior, segundo indicado pelo órgão demandado, para a disponibilização das informações requeridas, segue o precedente desta Controladoria, NUP [23546.083129/2022-05](#).

[1] Pedido genérico, desproporcional ou desarrazoado e que demandaria trabalhos adicionais que não seriam da competência do órgão.

[2] [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/12527.htm)

[3] [Decreto nº 7.724/2012](#) (que regulamentou a LAI): "Art. 23. Desprovido o recurso [...] § 1º A Controladoria-Geral da União poderá determinar que o órgão ou entidade preste esclarecimentos.

## Conclusão

13. De todo o exposto, opina-se pelo **conhecimento** e no mérito, **provimento** do recurso dirigido à CGU, para que, nos termos dos **incisos: I e II, do art. 3º, I, do art. 4º, e II, do art. 7º**, todos da **Lei nº 12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação - LAI) c/c o **§ 1º do art. 6º do Decreto nº 10.267/2020**, o **MD**, dentro de 60 (sessenta) dias, disponibilize os registros dos voos demandados, para o requerente.

14. À consideração superior.

**WALTER BARBOSA VITOR**  
Analista Administrativo

**DESPACHO**

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação Substituta.

**JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA**  
Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação



**CGU**

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

## **DECISÃO**

No uso das competências previstas no Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o Parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento** e, no mérito, **provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **NUP 60110.001967/2023-98**, direcionado ao **Ministério da Defesa - MD**.

O **Ministério** deverá, no prazo de **60 (sessenta dias) dias**, contados a partir de **29/09/2023**, disponibilizar para o requerente os registros dos voos demandados.

As informações deverão ser postadas diretamente na aba “Cumprimento de Decisão” da Plataforma [Fala.BR](#), ou inserido *link* eletrônico que direcione o interessado, com precisão, até local ou site na Internet em que se possa encontrá-las e baixá-las, se for o caso, sem maiores esforços ou conhecimentos técnicos.

**FERNANDA MONTENEGRO CALADO**  
Secretária Nacional de Acesso à Informação Substituta

### **Entenda a decisão da CGU:**

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovimento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

### **Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:**

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-resposta>



Documento assinado eletronicamente por **WALTER BARBOSA VITOR, Analista Administrativo**, em 28/09/2023, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 28/09/2023, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO, Secretária Nacional de Acesso à Informação, Substituta**, em 28/09/2023, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2963229 e o código CRC 7E41E7B0

---

**Referência:** Processo nº 60110.001967/2023-98

SEI nº 2963229